

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Antônio de Faria Martos, Valter Moura do Carmo e Alessandra Devulsky da Silva Tisescu – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-378-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

# **IA GENERATIVA E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA DESCLASSIFICAÇÃO DA OBRA FRANKENSTEIN NO 65º PRÊMIO JABUTI**

## **GENERATIVE AI AND INTELLECTUAL PROPERTY: A LEGAL-SOCIAL ANALYSIS OF THE DISQUALIFICATION OF FRANKENSTEIN IN THE 65TH JABUTI AWARD**

**Jorge Teles Nassif<sup>1</sup>**  
**Maria Eduarda do Nascimento Andrade<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O 65º Prêmio Jabuti, trouxe a problemática da propriedade intelectual no uso da inteligência artificial. A propriedade intelectual, é importante instituto jurídico que garante o resguardo do conhecimento, capacidade inventiva e principalmente direitos provenientes de bens imateriais, tais como o direito autoral, propriedade industrial e proteção suis generes. Sob esse prisma, a propriedade intelectual na era de Inteligências Artificiais, desperta a problemática jurídico-social se essa seria um instrumento de criação ou a própria criadora de determinado bem imaterial. Nesse sentido, a presente investigação por meio da análise bibliográfica legislativa, doutrinária e comparativa, buscará conclusões sobre a presente demanda contemporânea.

**Palavras-chave:** Propriedade intelectual, Inteligência artificial, Direitos autorais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The 65th Jabuti Award brought up the issue of intellectual property in the use of artificial intelligence. Intellectual property is an important legal institute that guarantees the protection of knowledge, inventive capacity and mainly rights arising from intangible assets, such as copyright, industrial property and suis generes protection. From this perspective, intellectual property in the era of Artificial Intelligence raises the legal-social issue of whether it would be an instrument of creation or the creator of given intangible asset. In this sense, this investigation, through legislative, doctrinal, jurisprudential and comparative bibliographic analysis, will seek conclusions about the current contemporary demand.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intellectual property, Artificial intelligence, Copyright

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito na FDF - Bolsista PIBIC 2022/2023 e 2023/2024 – Auxiliar Jurídico – Membro Colaborador da Comissão da OAB/SP - <http://lattes.cnpq.br/8887607557168237> - [jorgenassifteles@gmail.com](mailto:jorgenassifteles@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito na FDF – Bolsista do Programa de Monitoria de Processo Penal II - Analista Jurídica Criminal e Pesquisadora - <http://lattes.cnpq.br/3762484708197776> - [mariaeduardaandrade9104@gmail.com](mailto:mariaeduardaandrade9104@gmail.com)

## **1 INTRODUÇÃO**

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) Generativa reconfigurou drasticamente o panorama da criação de conteúdo, desafiando paradigmas estabelecidos em diversas áreas, com especial destaque para os campos artístico e literário. Ferramentas capazes de gerar textos, imagens e sons com um nível de sofisticação sem precedentes tornaram-se acessíveis, inaugurando uma era de novas possibilidades criativas. Contudo, essa revolução tecnológica trouxe consigo um vácuo jurídico e um intenso debate social acerca da natureza da autoria e da titularidade dos direitos de propriedade intelectual. As estruturas legais vigentes, concebidas em uma realidade pré-IA, mostram-se, em muitos casos, insuficientes para endereçar as complexidades que emergem dessa nova forma de produção.

É nesse contexto de tensão entre inovação e regulação que o caso da desclassificação da obra “Frankenstein” no 65º Prêmio Jabuti ganha notoriedade. O episódio, que envolveu o uso de IA para a criação das ilustrações da obra, transcendeu o âmbito de uma premiação literária para se tornar um estudo de caso emblemático sobre a colisão entre a IA Generativa e o Direito Autoral no Brasil. A decisão da Câmara Brasileira do Livro (CBL) de remover a obra da competição acendeu um debate fundamental: a IA deve ser considerada uma mera ferramenta, análoga a um pincel ou a uma câmera fotográfica, ou sua participação no processo criativo é tão significativa que compromete o requisito de autoria humana, pilar da legislação de direitos autorais?

Diante do exposto, a presente investigação propõe-se a analisar essa problemática jurídico-social. O objetivo central é discutir se a IA Generativa atua como criadora ou como instrumento de criação sob a ótica da legislação brasileira, utilizando a controvérsia do Prêmio Jabuti como fio condutor. Para tanto, será realizada uma análise bibliográfica e documental, examinando a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), o estado atual das discussões legislativas sobre o tema, como o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, e o próprio regulamento do prêmio. Ao final, busca-se oferecer uma reflexão aprofundada sobre os desafios e as possíveis direções para a adequação do arcabouço jurídico nacional a esta nova realidade tecnológica.

## **2 IA GENERATIVA: CRIADORA OU INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO**

A questão central que permeia o debate sobre a intersecção entre Inteligência Artificial e propriedade intelectual reside na definição do seu papel no processo criativo. A IA Generativa opera a partir de algoritmos complexos e vastos bancos de dados, dos quais "aprende" padrões, estilos e estruturas para, em seguida, gerar conteúdos novos e originais. Essa capacidade de produzir obras que, à primeira vista, são indistinguíveis daquelas criadas por humanos, suscita a indagação fundamental: a máquina está criando autonomamente ou está apenas executando, de forma sofisticada, os comandos de um operador humano?

A perspectiva que enxerga a IA como um instrumento de criação baseia-se na premissa de que a intencionalidade, a curadoria e o comando permanecem sob domínio humano. Sob este prisma, a IA é análoga a outras tecnologias que revolucionaram a arte. Como defendem os juristas Marco Aurélio de Castro e Lorena de Melo e Nogueira, a criatividade não reside na máquina, mas na capacidade humana de direcioná-la: "A tutela jurídica não deve recair sobre a obra criada pela IA, mas sim sobre os comandos de entrada (prompts) que levaram à sua criação, pois é neles que reside a originalidade e a expressão do espírito humano". Sob esta ótica, o usuário desempenha um papel ativo e indispensável ao elaborar os comandos, selecionar os resultados e refinar o produto final. A criatividade humana manifestar-se-ia, portanto, na concepção da ideia e na habilidade de "dialogar" com a máquina.

Por outro lado, a tese de que a IA pode ser vista como criadora, ou ao menos co-criadora, ganha força ao se analisar a autonomia do processo generativo. O jurista Allan Rocha de Souza pondera que a complexidade dos sistemas generativos desafia a noção tradicional de ferramenta, afirmando que, em certos níveis, "a contribuição da máquina é tão significativa que a obra resultante não pode ser considerada meramente um reflexo da instrução humana". Adicionalmente, a matéria-prima da IA — seus dados de treinamento — consiste em milhões de obras pré-existentes, muitas delas protegidas por direitos autorais. Isso levanta questões sobre a originalidade da obra gerada: seria ela uma criação genuinamente nova ou uma complexa colagem de estilos e elementos aprendidos?

Do ponto de vista estritamente legal no Brasil, a Lei n.º 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA) é o ponto de partida e, por enquanto, o ponto final da discussão. Seu texto é categórico ao estabelecer a base antropocêntrica do direito autoral.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte [...].

A expressão "criações do espírito" e a definição de autor como "pessoa física" formam uma barreira legal intransponível para que uma máquina seja considerada titular originária de direitos autorais no país. Essa visão é corroborada por órgãos internacionais, como o Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (USCO), que em suas diretrizes de 2023 esclareceu que não registrará obras geradas de forma autônoma por IA, exigindo que toda obra passível de proteção seja fruto da autoria humana.

Portanto, no arcabouço jurídico atual, a IA não pode ser "autora". A discussão, então, desloca-se da titularidade da máquina para o grau de contribuição humana necessário para que a obra final seja passível de proteção. O debate, assim, não é *se a IA é autora, mas se o ser humano que a opera contribuiu criativamente de forma suficiente para ser considerado autor da obra resultante*, transformando a questão de "criador vs. instrumento" em uma análise sobre o limiar da originalidade humana no processo criativo.

### **3. REGULAMENTAÇÃO DA IA NO BRASIL E OS REFLEXOS NA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A inteligência artificial (IA), pode ser conceituada como um conjunto de tecnologias que possuem capacidade mediante comando de repetir padrões digitalmente de estruturas humanas, como a escrita, imagens, decisões e voz. De acordo com o professor alemão, Wolfgang Hoffmann-Riem, na obra Teoria Geral do Direito Digital, a inteligência artificial é:

[...] Esse termo refere-se em particular ao esforço de reproduzir digitalmente estruturas de decisão semelhante às humanas, ou seja, de projetar um computador de forma e, em particular, de programá-lo usando as chamadas redes neurais de tal forma que possa processar os problemas da maneira mais independente possível e, se necessário, desenvolver ainda mais os programas utilizados.

Inegavelmente, a inteligência artificial está engendrada no cotidiano humano contemporâneo, e é capaz de gerenciar tarefas de baixa complexidade como uma lista de compras semanais ao alto grau de cognição como um soneto literário. Fato é que tal

instrumento não é uma nuvem branca na sociedade, pois já faz parte ativamente. Contudo, a problemática que se instala é: O uso da IA está regulamentado? E principalmente, quais são os reflexos da desregulamentação na sociedade brasileira?

Diante de tais inquietações, necessário é lançar luzes ao legislativo brasileiro, pois a princípio esse possui a competência constitucional para representação social na criação de leis. Para tanto atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n.º 2338/2023, proposto pelo senador Rodrigo Pacheco, que discute o uso da Inteligência Artificial no Brasil, especialmente por se tratar de uma discussão atual e latente na sociedade digital.

O aludido projeto legislativo, foi aprovado pela Câmara dos Senadores, e por foi encaminhado para aprovação na Câmara dos Deputados, afim de garantir a votação bicameral para aprovação legislativa. Nessa perspectiva, a questão aplicável da inteligência artificial até momento ao se tratar de direitos autorais é a Lei n.º 9.610/1998, a qual dispõe de maneira enfática as regulamentações devidas para salvaguardar os direitos de autor no âmbito brasileiro.

Sob esse contexto, necessário é observar que políticas públicas devem ser adotadas, ante a falta de acervo legislativo suficiente para regulamentar o uso da inteligência artificial, especialmente ao abracer as problemáticas decorrentes de direitos autorais e propriedade intelectual.

#### **4 ANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA OBRA FRANKENSTEIN NO 65º PRÊMIO JABUTI**

Lançado pela Câmara Brasileira do Livro em 2023, o 65º Prêmio Jabuti, buscava contemplar obras publicadas em primeira edição, entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, em diversas categorias, tais como projeto gráfico, ilustração, capa e etc.. Feita a tramitação das obras inscritas, em meados do segundo semestre do aludido ano veio a notícia da desclassificação da edição de “Frankenstein”, de Mary Shelley, editado pelo Clube da Literatura, na categoria melhor ilustração, pelo designer gráfico Vicente Pessôa.

A fundamentação, para a desclassificação da foi uso de inteligência artificial nas ilustrações do livro, como o programa Midjourney, ferramenta utilizada com os comandos “prompts” que realiza a criação de imagens de múltiplas formas. Pois bem, ao realizar o regulamento da premiação em questão, a categoria ilustração é conceituada como:

Imagens criadas a partir de desenhos ou de outras técnicas visuais e artísticas, que apresentem uma narrativa de forma autônoma ou associada ao texto, se houver.

Nesse sentido, a entidade organizadora alegou por meio de nota a impressa violação de dos direitos autorais, logo impetuoso é analisar a Lei n.º 9.610/1998, a qual trata sobre direitos autorais. A aludida legislação, em seu artigo 22, é clara quanto ao pertencimento dos direitos morais e patrimoniais das obras pelo autor criada.

Ainda, no mesmo afinamento, nos artigos 24, e 25, descrevem de forma acurada o que são os direitos morais do autor e seu exercício até mesmo em obras audiovisuais. Contudo, a problemática se agudiza ao compreender o conceito de autor, pelo texto legal, o qual apresenta a seguinte conceituação:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei..

Verifica-se pelo dispositivo legal, que autor é pessoa natural, e poderia ser concedido sua aplicação a pessoas jurídicas, contudo, não a disposições sobre a questão do uso da inteligência artificial, dado o contexto social da época que se promulgou a aludida lei.

Ao abranger tais considerações, percebe-se que a Câmara Brasileira do Livro por meio de seu pronunciamento entendeu a Inteligência Artificial como reproduutora de padrões criados anteriormente, e consequentemente não seria possível a continuidade da obra “Frankenstein” na competição literária brasileira.

Todavia, a provocação que se instaura como objeto de reflexão seria: A inteligência artificial seria, criadora ou instrumento de criação?

## 5 CONCLUSÃO

Inegavelmente, a inteligência artificial está presente na sociedade do século XXI, e não pode-se desconsiderá-la, é necessário regulamentá-la, com a finalidade de garantir a devida aplicação no âmbito da legislativo e social. A presente investigação científica buscou, por meio de análise bibliográfica e legal, lançar luzes sobre a problemática da inteligência artificial e os direitos autorais, questionando se ela figura como instrumento ou como criadora de uma obra.

A análise do caso da desclassificação da obra "Frankenstein" no 65º Prêmio Jabuti serviu como um catalisador para essa discussão. A decisão da Câmara Brasileira do Livro, embora controversa, alinha-se estritamente à legislação vigente. A Lei n.º 9.610/1998, ao definir autor como "pessoa física", estabelece um pilar antropocêntrico para o Direito Autoral no Brasil, tornando juridicamente impossível, no cenário atual, atribuir autoria a um software. Sob essa ótica, a IA é, forçosamente, um instrumento. A polêmica, portanto, não reside na titularidade da IA, mas no limiar da contribuição humana para que a obra seja considerada uma criação original e protegida.

O episódio do Jabuti expõe a lacuna entre a capacidade tecnológica da IA e a capacidade do ordenamento jurídico em responder a ela. A desclassificação pode ser interpretada não como uma negação da arte gerada por IA, mas como uma afirmação conservadora de que o conceito de "ilustração", para os fins do prêmio, pressupunha uma técnica artística emanada diretamente da criatividade humana, sem a mediação generativa de um algoritmo. O debate "instrumento vs. criador" revela-se, assim, uma questão de grau: até que ponto a intervenção humana através de *prompts*, curadoria e refinamento é suficiente para conferir "espírito" e originalidade à obra?

Conclui-se que a tecnologia avançou mais rápido que a legislação. A tramitação do Projeto de Lei n.º 2.338/2023 é um passo necessário, mas o desafio é monumental. É preciso criar um ambiente de segurança jurídica que, simultaneamente, fomente a inovação tecnológica, proteja os direitos dos criadores humanos — tanto daqueles que usam a IA como ferramenta quanto daqueles cujas obras alimentam seus bancos de dados — e estabeleça critérios claros sobre autoria e originalidade em obras "assistidas por IA". O caso "Frankenstein" não oferece uma resposta definitiva, mas sim a certeza de que o diálogo entre Direito, tecnologia e sociedade é urgente e indispensável para moldar o futuro da criatividade na era digital.

## **6 REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em 01 jul. 2025.

**BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 08 jul. 2025.

**BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 08 jul. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei n. 2 338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). — Plenário do Senado Federal, 3 mai. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 08 jul. 2025.

**CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO (CBL). Regulamento – Prêmio Jabuti 2023.** São Paulo: CBL, 2023. Produção digital (PDF). Disponível em: [https://www.premiojabuti.com.br/REGULAMENTO\\_PREMIO\\_JABUTI\\_2023.pdf](https://www.premiojabuti.com.br/REGULAMENTO_PREMIO_JABUTI_2023.pdf). Acesso em: 08 jul. 2025, página 12.

**CASTRO, Marco Aurélio de; NOGUEIRA, Lorena de Melo e. A proteção jurídica dos prompts de comando para inteligência artificial generativa sob a perspectiva do direito autoral.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 9, n. 2, p. 86-102, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitogovernanca/article/view/10058>. Acesso em: 8 jul. 2025.

**HOFFMANN-RIEM, Wolfgang.** Teoria Geral do Direito Digital. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**SOUZA, Allan Rocha de.** Direito autoral na inteligência artificial: a criatividade artificial e os desafios da Lei de Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

**UNITED STATES. Copyright Office. Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence.** Federal Register, Washington, D.C., v. 88, n. 51, p. 16190-16194, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2023/03/16/2023-05321/copyright-registration-guidance-works-containing-material-generated-by-artificial-intelligence>. Acesso em: 8 jul. 2025.